



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10280.005250/97-32
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.882
RECURSO Nº : 127.368
RECORRENTE : A PHILILÂNDIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECADÊNCIA.

Reconhecido a existência de crédito líquido e certo da recorrente, e o conseqüente direito de compensar ou restituir, o ato de reconhecimento administrativo somente pode ser revogado dentro do prazo previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

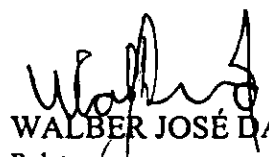
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.368
ACÓRDÃO Nº : 302-35.882
RECORRENTE : A PHILILÂNDIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

No dia 17/11/97 a empresa A PHILILÂNDIA LTDA., CNPJ nº 04.907.952/0001-44, solicitou a compensação do FINSOCIAL recolhido indevidamente ou a maior no período de setembro de 1989 a março de 1992 (fls. 01/02), com tributos e contribuições administrados pela SRF. Juntou os DARF de fls. 03 a 35.

Depois de efetuar as diligências necessárias para confirmar o valor devido a título de FINSOCIAL e confrontá-lo com o valor efetivamente recolhido, a DRF Belém/PA, através do despacho de fls. 56, de 13/03/98, concluiu que houve recolhimento a maior no valor de R\$ 41.896,36.

No dia 17/07/98, a Recorrente ingressa com o Pedido de Restituição (fls. 63) e, simultaneamente, com o Pedido de Compensação (fls. 64), este indicando os débitos a serem compensados, já que no Pedido de Compensação de fls. 01 não havia feito esta indicação.

No dia 31/08/98, a DRF Belém/PA, através do Despacho de fls. 78, reconheceu *"o direito a compensar, em favor do interessado, o crédito de R\$ 41.896,36 (quarenta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), que deverão ser acrescidos dos juros SELIC desde janeiro de 1996 até a data da efetiva compensação"*.

No dia 18/06/99 a Recorrente indicou mais débitos a serem compensados, conforme se constata nos Pedidos de Compensação de fls. 83 a 87.

Em Julho de 1999, foram efetuadas as compensações solicitadas pela Recorrente, conforme Demonstrativos de fls. 92 a 103, restando, ainda, um saldo a favor da Recorrente de R\$ 23.258,66, valorados até 31/12/95 (fls. 92), que atualizado até julho de 1999, correspondia a R\$ 43.570,45 (fls. 103).

No dia 17/08/99, a Recorrente indicou outros débitos a serem compensados, relacionados no Pedido de Compensação de fls. 152. O pedido foi atendido e a compensação efetuada, conforme Demonstrativos de fls. 153 a 156, restando um crédito a compensar no valor de R\$ 19.933,33, a preço de dezembro de 1995 (fls. 154).

No dia 16/01/99, a Recorrente, novamente, indica outros débitos a serem compensados, relacionados no Pedido de Compensação de fls. 161. O pedido de compensação foi atendido e a compensação efetuada, conforme Demonstrativos de fls. 164 a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.368
ACÓRDÃO Nº : 302-35.882

167, restando um crédito a compensar no valor de R\$ 18.425,54, também a preço de dezembro de 1995 (fls. 167).

No dia 25/11/99 a Recorrente ingressa com novo Pedido de Restituição (fls. 198) e no dia 07/01/2000 indicou novos débitos para compensação, conforme Pedido de Compensação de fls. 200. O pedido de compensação foi atendido e a compensação efetuada, conforme Demonstrativos de fls. 207 a 211, restando um crédito a compensar no valor de R\$ 8.823,64, também a preço de dezembro de 1995 (fls. 208), que atualizado até janeiro de 2000 corresponde a R\$ 17.229,33, conforme Demonstrativo de fls. 211.

Em maio de 2000 foi efetuada a compensação de um débito de PIS/PASEP (Processo nº 10280.001111/97-94), no valor original de 320,92 – fls. 220 a 225. O crédito a compensar remanescente ficou em R\$ 8.664,83, a preço de dezembro de 1995 que, atualizado até maio de 2000, correspondia a R\$ 17.509,89 (fls. 225).

No dia 12/07/2000 a Recorrente entra com novo Pedido de Restituição do saldo remanescente de seu crédito (fls. 229). No dia 21/11/2001 a Recorrente indica novos débitos a compensar, conforme Pedido de Compensação de fls. 247. Seu pedido é atendido e a compensação efetuada, conforme Demonstrativos de fls. 262 a 266, restando um saldo a compensar no valor de R\$ 6.477,31 (fls. 265), a preço de dezembro de 1995.

No dia 15/03/2002 a Recorrente novamente pede restituição do saldo do crédito a que tem direito (R\$ 6.477,31), conforme pedido de fls. 272.

Ao apreciar este último Pedido de Restituição da Recorrente, a DRF Belém emitiu o Parecer SEORT/DRF/BEL/Nº 259/2002, de 18/04/2002, cuja CONCLUSÃO abaixo transcrevo:

“Pelo que se depreende dos posicionamentos acima expostos, conclui-se que o ato administrativo que reconheceu o direito creditório a compensar, em favor do interessado, encontra-se em desacordo com o entendimento majoritário acerca do *dies a quo* do prazo decadencial para o exercício do direito de haver repetidos os indébitos de FINSOCIAL.

Diante do exposto, com fundamento no art. 126, inciso III, da Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, proponho o indeferimento do pleito de fl. 272 sob análise, por ter decaído, quando da protocolização do referido processo, o direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos até 07/04/1992. (grifo do original).

Relativamente ao DESPACHO de fl. 78, que reconheceu o direito creditório do contribuinte com base em pagamentos a maior de FINSOCIAL, feitos a mais de cinco anos da protocolização destes autos, proponho à chefia desse SEORT/DRF/BEL que solicite à DISIT/2ª RF manifestação quanto à plausibilidade jurídica de se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.368
ACÓRDÃO Nº : 302-35.882

considerar nulo o referido ato, bem como seus consectários, aí incluídos os consequentes atos de compensação, e de se realizar procedimento de ofício com vistas a lançar os créditos tributários que foram compensados com base no ato concessivo em questão". (grifos do original).

Guiado pelo Parecer supra, o Chefe da SEORT da DRF Belém emitiu o **DESPACHO DECISÓRIO** de fls. 279, de 20/05/2002, abaixo transcrito na íntegra:

"Com base nas informações e documentos constantes deste processo, particularmente no Parecer SEORT/DRF/BEL/Nº 259/2002, que aprovo, e, no uso da competência prevista no art. 227, inciso XXI, da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, indefiro o pedido de restituição formulado pelo contribuinte neste processo à fl 272". (grifo do original).

Admitida a manifestação de inconformidade do contribuinte contra este despacho decisório à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72 e Ato Declaratório Normativo nº 17, de 15 de junho de 1999".

Dar ciência ao interessado."

Através do **DESPACHO SEORT/DRF/BEL/Nº 278/2002** (fls. 280), de 20/05/2002, a **DISIT/2ª** foi instada a se **"manifestar quanto à plausibilidade jurídica de se considerar nulo o DESPACHO** de fls. 78 (...), bem como seus consectários, aí incluídos os consequentes atos de compensação, e de se realizar procedimento de ofício com vistas a lançar os créditos tributários que foram compensados com base no ato concessivo em questão". (grifos do original).

O Despacho acima não foi cumprido, posto que o processo não foi encaminhado à **DISIT/2ª RF**.

No dia 24/05/2002, a Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório que indeferiu seu pedido de restituição e, no dia 19/06/2002, ingressou com a Manifestação de Inconformidade de fls. 282 a 298, cujos argumentos, em sua defesa, estão bem colocados no item 3 do Relatório do Acórdão nº 886/2002, da DRJ Belém (fls. 323/324), que leio em sessão.

No dia 19/06/2002, este processo foi encaminhado à DRJ Belém, conforme despacho de fls. 301.

A DRJ Belém baixou o processo em diligência para que fossem adotadas as seguintes providências:

a) - o sujeito passivo seja intimado a sanar a irregularidade apontada no item 3 (falta de procuração e contrato social);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.368
ACÓRDÃO Nº : 302-35.882

Resultado: Solicitação atendida – fls. 307 a 315.

b)- intimar o contribuinte a retificar os pedidos de restituição de fls. 229 e 272, fazendo constar no campo motivo do pedido que se trata de solicitação relativa à contribuição para o FINSOCIAL ao invés de PIS;

Resultado: Solicitação atendida – fls. 317 e 318.

c)- em face do último parágrafo do Parecer SEOR/DRF/BEL/Nº 259/2002 do Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF/Belém (PA), fls. 278, e do despacho de fls. 280, encaminhar os autos à DISIT/2ª RF para se manifestar sobre a plausibilidade jurídica da nulidade do ato constante do Despacho de fls. 77/78 do Serviço de Arrecadação da mesma unidade.

Resultado: O processo foi encaminhado à DISIT/2ª RF no dia 21/10/2002, conforme despacho à fl. 319. Nesta mesma folha há um despacho do AFTR Nelson K. Guerreiro da Silva, datado de 22/10/02, com o seguinte teor: “**Aqui por engano. Restitua-se à DRF/Belém/SAORT**”. Nesta mesma folha, tem o seguinte despacho da Chefa da SAORT da DRF Belém: “Tendo em vista o despacho do Chefe da DISIT/SRRF/2ª RF, de que não cabe manifestação no presente processo, à DRJ/BEL p/dar continuidade na análise”.

d)- após o procedimento da alínea anterior, cientificar o contribuinte sobre despacho a ser proferido pela DISIT/2ª RF, reabrindo o prazo para nova manifestação de inconformidade pela pessoa jurídica, caso ache de sua conveniência.

Resultado: Não foi dado ciência ao contribuinte da recusa da DISIT/2ª RF de se manifestar.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Belém-PA indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/BEL nº 886, de 25 de novembro de 2002, cuja Ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.

Período de Apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992.

Ementa: FINSOCIAL. DECADÊNCIA. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO.

O prazo para pleitear a restituição e/ou compensação de valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos e contribuições, inclusive aqueles submetidos à sistemática do lançamento por homologação, é de cinco anos contados da data do efetivo pagamento.

ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS.

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Solicitação Indeferida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.368
ACÓRDÃO Nº : 302-35.882

Dentre outros, o Ilustre Relator fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

Com relação a DECADÊNCIA do pleito de Repetição de Indébito:

“depreende-se que no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação os efeitos da extinção do crédito tributário operam desde o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, logo, a extinção do crédito pelo pagamento independe do implemento de qualquer condição para adquirir eficácia, pelo contrário, somente o implemento de condição futura, incerta e no prazo estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN, qual seja, a não homologação, poderá alterar o que foi previamente apurado pelo sujeito passivo e, dessa forma, infirmar a extinção do crédito tributário.

Assim, tendo em vista que o CTN, em seu artigo 156, especifica que o pagamento, mesmo antecipado, é modalidade de extinção do crédito tributário e que, no caso, a data da extinção, pelo pagamento, dos valores de restituição pleiteados e guerreados ocorreram entre 03/10/1989 e 07/04/1992 e ainda que o reclamante protocolizou o seu pedido de compensação em 17/11/1997, conforme carimbo de protocolo apostado no pedido de compensação de fl. 01 do processo em questão, verifica-se, por ter transcorrido o prazo decadencial, de cinco anos entre a formulação do pedido de compensação e os pagamentos efetuados até 17/11/1997, que os recolhimentos efetuados entre 03/10/1989 e 07/04/1992 não mais são passíveis de ter reconhecido o seu direito creditório, conforme previsto no CTN, artigo 165, inciso I, c/c o artigo 168, inciso I;

Constata-se, portanto, que o despacho de fl. 78, que reconheceu direito creditório a compensar, é nulo uma vez que não observou os preceitos legais acima expostos, reconhecendo um direito fulminado pelo instituto da decadência (grifo meu).

Quanto ao argumento de que a declaração de nulidade do despacho de fl. 78 fere os princípios do ato jurídico perfeito, da coisa julgada administrativa, do direito adquirido e da segurança jurídica, não resta razão ao contribuinte porque às relações estabelecidas somente é lícito delegar estabilidade imutável, salvo eventuais exceções, se forem concretizadas em consonância com as normas vigentes à época em que foram materializadas. Nos casos em que ato administrativo possua defeito de formação, certamente que não lhe pode ser atribuída a estabilidade derivada nem do ato jurídico perfeito, nem do direito adquirido. Pois, se não foi consumado em consonância com as leis ao tempo vigentes, por certo que não poderá ser reputado de ato jurídico perfeito”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.368
ACÓRDÃO Nº : 302-35.882

A Recorrente tomou ciência do Acórdão da DRJ Belém no dia 16/12/2002 e, tempestivamente, apresentou o Recurso de fls. 332/349, reprisando os argumentos da manifestação de inconformidade, agora mais revigorados, e ainda:

1. “a DRJ Belém declarou, sem possuir competência legal para tanto, a nulidade do despacho às fls. 78 do presente processo, consoante se depreende de suas atribuições elencadas no art. 203 da Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, e do art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Nesse sentido, elucide-se que o Parecer SEORT/DRF/BLM nº 259/2002 não declarou a nulidade do referido despacho, apenas solicitou que a DISIT se manifestasse a respeito da plausibilidade jurídica para que tal ato fosse praticado;
2. Somente a própria DRF/Belém poderia declarar nulo um ato seu, salvo a apreciação judicial nos termos constitucionais, posto que a nulidade deve ser declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade, atribuições que não eram da DRJ/Belém no caso em análise;
3. Jamais a DRJ/Belém poderia ter declarado a nulidade do despacho da fls. 78, pois que a sua anulação não era matéria da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, e que o órgão competente, a própria DRF/Belém não declarou tal nulidade, não tendo, ademais, a Disit/SRRF/2ª RF se manifestado quanto a sobredita plausibilidade da declaração de nulidade, pela DRF/Belém.
4. Impende esclarecer aos egrégios julgadores que o despacho de fls. 78 não se enquadra nas hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, pelo que, consoante seu art. 60, não importa em nulidade, devendo ser resguardado os direitos do ora recorrente.
5. Mister destacar, por fim, que o Decreto nº 70.235/72, de 06/03/1972, estabelece, em seu art. 59, inciso I, que são nulos os termos lavrados por pessoa incompetente. Portanto, a declaração de nulidade do despacho às fls. 78 é que é nulo, não gerando nenhum efeito jurídico.
6. finaliza o recurso pedindo que seja reformado o Acórdão DRJ/Belém para manter, *in totum*, a decisão de fl. 78 e restituído R\$ 6.477,31, sujeito a incidência dos juros SELIC a partir de 29/12/1995.”

O processo foi a mim distribuído no dia 14/10/2003, conforme despacho proferido às fls. 352, última deste processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.368
ACÓRDÃO Nº : 302-35.882

VOTO

O Recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, entregue na DRF de Belém-PA no dia 17 de novembro de 1997 e relativo ao período de setembro de 1989 a março de 1992, excedentes à alíquota de 0,5%.

A DRF Belém deferiu integralmente o pleito da Recorrente para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 41.896,36. Foram efetuadas diversas compensações de modo que, após a última compensação efetuada, ainda resta um crédito a favor da Recorrente no valor, a preço de dezembro de 1995, de R\$ 6.477,31.

No dia 15 de março de 2002 a Recorrente pediu a restituição do saldo remanescente de seu crédito (fls. 272). O pleito foi indeferido através do Despacho Decisório de fls. 279, da Chefe da SEORT da DRF Belém-PA, sob o argumento de que tinha decaído o direito de pleitear a restituição, abrindo-se o prazo para a Recorrente apresentar a Manifestação de Inconformidade.

Referido Despacho Decisório aprovou o Parecer SEORT/DRF/BEL/Nº 259/2002 que, em seu último parágrafo, propôs à chefe da SEORT/DRF/BEL que solicitasse à DISIT/2ª RF “manifestação quanto à plausibilidade jurídica de se considerar nulo o referido ato, bem como seus consectários, aí incluídos os conseqüentes atos de compensação, e de se realizar procedimento de ofício com vistas a lançar os créditos tributários que foram compensados com base no ato concessivo em questão”, no que foi atendido conforme despacho de fls. 280.

A DISIT/2ª RF entendeu que não deveria se manifestar e assim o fez.

A Recorrente impetrou sua Manifestação de Inconformidade contra o ato da DRF/BEL que tinha indeferido sua pretensão de receber o saldo de seu crédito líquido e certo, posto que já devidamente reconhecido pela Autoridade competente daquela DRF/BEL.

A DRJ Belém não só indeferiu o pleito da Recorrente, objeto de sua Manifestação de Inconformidade, como também anulou o ato de reconhecimento do crédito a favor da Recorrente, proferido em 31/08/98, sob o argumento de que o mesmo estava eivado de ilegalidade, posto que a pretensão da Recorrente, à época, estava fulminada pela decadência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.368
ACÓRDÃO Nº : 302-35.882

Neste particular, a DRJ Belém fundamentou sua decisão nas Súmulas 346 e 473 do STJ e nos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99.

O Pedido de Compensação de fls. 01, para ser deferido, é necessário prévio reconhecimento, ou não, da existência de créditos líquidos e certos da Recorrente e, também, atender às demais exigências da legislação tributária.

O reconhecimento da certeza e liquidez do crédito da Recorrente se concretizou através do Despacho de fls. 78. Ao contrário do que entende a Recorrente, em nenhum momento foi questionado ou alegado pela DRJ Belém a falta de competência da autoridade que proferiu referido despacho. A competência da referida autoridade está consignada na Portaria do Delegado da DRF/BEL nº 28, de 14.04.98 c/c o inciso XXI, do art. 227, da Portaria MF nº 259/2001.

Tanto é verdade que a Decisão da DRJ Belém de anular o Despacho Decisório de fl. 78 não se fundamentou no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Também não merece prosperar o fundamento legal utilizado pela DRJ Belém para declarar a nulidade do referido Despacho decisório de fls. 78, ou seja, o artigo 53 da Lei nº 9.784/99 (vício de legalidade), pelas razões a seguir expostas.

O autor do Parecer SEORT/DRF/BEL/Nº 259/2002 reconhece que é polêmico o tema *dies a quo* do prazo decadencial para o exercício do direito de haver repetido os indébitos de FINSOCIAL, citando dois Pareceres da PFN, ambos de 1999, com conclusões diferentes para o tema: pelo Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99, o *dies a quo* é o do pagamento antecipado, e para o Parecer PFN/PA/FBM nº 0357/99, é a partir da data da homologação, quer tácita, quer expressa.

Somente no ano de 2000, a DISIT/2ª RF, através da Nota DISIT/SRRF/2ªRF nº 53/2000, e “até ulterior pronunciamento do órgão central”, recomendou a adoção do entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição de FINSOCIAL se extingue após o transcurso de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento.

A decisão da autoridade competente da DRF/BEL de reconhecer o direito creditório da Recorrente foi tomada em Agosto de 1998, muito antes do pronunciamento da DISIT/2ª RF. O fato da autoridade que proferiu o Despacho decisório de fls. 78 firmar entendimento e, conseqüentemente, formar sua convicção, acompanhando uma corrente de pensamento que não foi cancelada, tempos depois, pela DISIT/2ªRF, não configura nenhuma ilegalidade.

A autoridade que decidiu o feito pode mudar seu entendimento sobre o decido e, neste caso, respeitado os direitos adquiridos, pode revogar sua decisão, nos termos dos art. 53 e 54 da Lei nº 9.784/99.



RECURSO Nº : 127.368
ACÓRDÃO Nº : 302-35.882

Não vejo, pois, nenhuma ilegalidade na decisão de fl. 78, que reconheceu o direito creditório da Recorrente, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 53 da Lei nº 9.784/99.

Não bastasse isto, procede a alegação da Recorrente de que a DRJ não tem competência para anular o famigerado despacho de fl. 78. A competência das DRJ foi estabelecida no art. 203 da Portaria MF nº 259/2001, abaixo.

"Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme Anexo V, compete:

I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF".

A única condição para a atuação da DRJ é que se estabeleça o litígio. Onde não há litígio, não há competência das DRJ para atuar. No caso sob exame, o ato contestado pela Recorrente, perante a DRJ, foi o indeferimento de seu pedido de restituição do saldo remanescente do indébito tributário já devidamente reconhecido.

Não poderia, destarte, a DRJ manifestar-se em matéria que não fora objeto de contestação pela Recorrente. Poderia, isto sim, representar o Delegado da DRF sobre seu entendimento de que a Decisão de fl. 78 fora proferido à revelia da Lei, cabendo ao representado julgar a representação e formar sua convicção, reformando ou não, seu ato, desde que observado o prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, em nome do princípio da segurança jurídica, tão defendido pelo Fisco, no que comungamos, quando os pleitos de repetição de indébito são formulados fora do prazo.

Ademais, a chefe da SEORT/DRF/BEL, que é autoridade competente para anular ou reformar o Despacho de fls. 78, tomou conhecimento dos fatos narrados no Parecer SEORT/DRF/BEL/Nº 259/2002 (fls. 272) e decidiu adotar a recomendação deste de não anular o referido Despacho, preferindo efetuar consulta junto à DISIT/2ªRF (fls. 280) para que esta se manifestasse quanto à plausibilidade jurídica de se anular o referido ato.

O despacho de encaminhamento do processo à DRJ/BEL, sem a manifestação da DISIT/2ªRF, proferido pela Chefe da SEORT/DRF/BEL (fls. 319), autoridade competente para anular o Despacho de fls. 78, denota que a mesma decidiu manter, *in totum*, o referido Despacho e, conseqüentemente, as compensações efetuadas e o saldo credor da Recorrente.



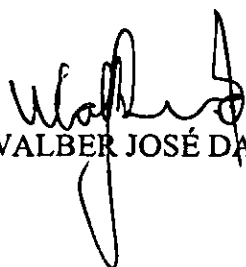
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.368
ACÓRDÃO Nº : 302-35.882

Concluindo, é oportuno deixar patente que, igualmente aos vários pedidos de compensação efetuados no curso deste processo, a Recorrente pediu a execução do saldo de seu crédito líquido e certo, via restituição. Se a DRF atendeu, e não poderia ser outra sua decisão, aos pedidos de compensação, não há razão para indeferir o pedido de restituição do saldo remanescente, especialmente porque a Recorrente informa que encerrou suas atividades e não há perspectiva de se tornar devedora do Fisco Federal.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso para determinar que seja convalidado as compensações efetuadas e restituído o saldo remanescente do crédito na Recorrente, no valor de R\$ 6.477,31 (seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos), com a incidência de juros SELIC, nos termos da legislação em regência, compensando-se eventuais débitos porventura ainda existentes e de responsabilidade da Recorrente.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 127.368

Processo n.º : 10280.005250/97-32

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.882.

Brasília- DF, 07/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes**

Otacílio Dantas Cortazo
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004, sem re-
curso à CSRF.

Pedro Valtter Leal
Pedro Valtter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5681